



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2156134 - PR (2024/0248620-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JULIO CESAR BROTTTO - PR021600
ROGERIA FAGUNDES DOTTI - PR020900
CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO - PR043069
RECORRENTE : FRANCISCO JOSE BERNARDI VIEIRA
ADVOGADOS : BRUNO MARZULLO ZARONI - PR037252
DIEGO IKEDA - PR083759
FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
VINICIUS ANDRE ZIMMERMANN - PR118723
SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - DF058872
RECORRIDO : FRANCISCO JOSE BERNARDI VIEIRA
ADVOGADOS : DOUGLAS BERNARDES WAYSS - PR037956
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - DF058872
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JULIO CESAR BROTTTO - PR021600
CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO - PR043069

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL. BANCÁRIO. SECURITÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PECÚLIO POR MORTE. REGIME JURÍDICO. SEGURO DE VIDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO SURPRESA. AUSÊNCIA. LIQUIDAÇÃO E INTERVENÇÃO EXTRAJUDICIAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSORA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA Nº 5/STJ. PRESCRIÇÃO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERRUPÇÃO. RESTRIÇÃO. OBRIGAÇÕES DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO LIQUIDANDA. INTERVENÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES. SUSPENSÃO DA FLUÊNCIA DO PRAZO. PRESCRIÇÃO. PARCIAL. COBRANÇA DA INTEGRALIDADE. NÃO CABIMENTO. PRETENSÃO. PRESCRITA. DIREITO MATERIAL. EXISTÊNCIA. SOLIDARIEDADE ATIVA. AUSÊNCIA. OBRIGAÇÃO DIVISÍVEL. DIREITO DE ACRESCER. NÃO CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir, essencialmente, (i) se a decretação da intervenção e da liquidação extrajudicial de instituição financeira interrompe o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança objeto dos autos; (ii) se há legitimidade passiva do banco recorrente para responder pelo pagamento da obrigação; e (iii) se é cabível a

majoração do percentual devido ao recorrente autor, diante da alegada indivisibilidade do pecúlio ou, alternativamente, por aplicação do direito de acrescer.

2. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta, de modo suficiente, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

3. Não configura decisão surpresa a aplicação, pelo julgador, de enquadramento jurídico extraído dos fatos debatidos nos autos e inserido no desdobramento natural da controvérsia, notadamente quando a questão fática relevante foi suscitada pela própria parte.

4. A legitimidade passiva do banco sucessor, fundada na assunção de obrigações de natureza previdenciária vinculadas ao Banco Bamerindus, foi confirmada pelo tribunal de origem a partir da interpretação de instrumentos negociais, providência insuscetível de revisão em recurso especial, nos termos da Súmula nº 5/STJ.

5. A interrupção da prescrição prevista no art. 18, “e”, da Lei nº 6.024/1974 restringe-se às obrigações de responsabilidade da instituição submetida à liquidação extrajudicial, não se comunicando automaticamente a pessoa jurídica diversa que tenha assumido, por negócio jurídico anterior, as obrigações da entidade originária.

6. A intervenção em instituição financeira, embora não importe em interrupção da prescrição, suspende a exigibilidade das obrigações vencidas e a fluência do prazo das obrigações vincendas, nos termos do art. 6º da Lei nº 6.024/1974, circunstância que, interpretada em conjunto com o art. 170, I, do Código Civil de 1916, impede o curso da prescrição enquanto subsistentes as limitações jurídicas próprias do regime interventivo.

7. No caso concreto, o prazo vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916 fluiu de 23/9/1986 a 26/3/1997 e, após a suspensão decorrente da intervenção, retomou seu curso em 25/3/1998 até o ajuizamento da ação, em 13/6/2007, totalizando lapso inferior a 20 anos. Prescrição afastada, ainda que por fundamento diverso do adotado na origem.

8. O pecúlio por morte, dada sua natureza assemelhada, submete-se, por analogia, ao regime jurídico dos seguros de vida, sem se confundir com herança, ressalvada a incidência subsidiária das regras sucessórias, notadamente os arts. 1.473 do Código Civil de 1916, 1º do Decreto-Lei nº 5.384/1943, 792 do Código Civil de 2002 e 115 da Lei nº 15.040/2024 (Marco Legal dos Seguros), a depender de sua vigência, para identificação dos beneficiários legais quando ausente ou ineficaz a designação contratual. Precedentes.

9. A prescrição da pretensão de cobrança de parte dos beneficiários não autoriza a concentração das respectivas quotas no patrimônio do beneficiário remanescente. A prescrição atinge a pretensão, isto é, a exigibilidade judicial, mas não extingue o direito material subjacente.

10. Ausente previsão legal ou contratual de solidariedade ativa, a obrigação pecuniária presume-se divisível entre os credores, não podendo um dos beneficiários exigir a integralidade do pecúlio.

11. O direito de acrescer entre beneficiários de seguro ou pecúlio não se aplica na hipótese da parcela de determinado beneficiário subsistir no plano material, estando prescrita apenas sua pretensão de cobrança.

12. A revisão da distribuição da sucumbência, fixada pelas instâncias ordinárias à luz do proveito econômico obtido e da extensão do decaimento, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula nº 7/STJ.

13. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer em parte dos recursos especiais e, nessa extensão, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2156134 - PR (2024/0248620-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JULIO CESAR BROTTTO - PR021600
ROGERIA FAGUNDES DOTTI - PR020900
CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO - PR043069
RECORRENTE : FRANCISCO JOSE BERNARDI VIEIRA
ADVOGADOS : BRUNO MARZULLO ZARONI - PR037252
DIEGO IKEDA - PR083759
FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
VINICIUS ANDRE ZIMMERMANN - PR118723
SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - DF058872
RECORRIDO : FRANCISCO JOSE BERNARDI VIEIRA
ADVOGADOS : DOUGLAS BERNARDES WAYSS - PR037956
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - DF058872
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JULIO CESAR BROTTTO - PR021600
CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO - PR043069

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL. BANCÁRIO. SECURITÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PECÚLIO POR MORTE. REGIME JURÍDICO. SEGURO DE VIDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO SURPRESA. AUSÊNCIA. LIQUIDAÇÃO E INTERVENÇÃO EXTRAJUDICIAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSORA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA Nº 5/STJ. PRESCRIÇÃO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERRUPÇÃO. RESTRIÇÃO. OBRIGAÇÕES DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO LIQUIDANDA. INTERVENÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES. SUSPENSÃO DA FLUÊNCIA DO PRAZO. PRESCRIÇÃO. PARCIAL. COBRANÇA DA INTEGRALIDADE. NÃO CABIMENTO. PRETENSÃO. PRESCRITA. DIREITO MATERIAL. EXISTÊNCIA. SOLIDARIEDADE ATIVA. AUSÊNCIA. OBRIGAÇÃO DIVISÍVEL. DIREITO DE ACRESCER. NÃO CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir, essencialmente, (i) se a decretação da intervenção e da liquidação extrajudicial de instituição financeira interrompe o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança objeto dos autos; (ii) se há legitimidade passiva do banco recorrente para responder pelo pagamento da obrigação; e (iii) se é cabível a

majoração do percentual devido ao recorrente autor, diante da alegada indivisibilidade do pecúlio ou, alternativamente, por aplicação do direito de acrescer.

2. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta, de modo suficiente, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

3. Não configura decisão surpresa a aplicação, pelo julgador, de enquadramento jurídico extraído dos fatos debatidos nos autos e inserido no desdobramento natural da controvérsia, notadamente quando a questão fática relevante foi suscitada pela própria parte.

4. A legitimidade passiva do banco sucessor, fundada na assunção de obrigações de natureza previdenciária vinculadas ao Banco Bamerindus, foi confirmada pelo tribunal de origem a partir da interpretação de instrumentos negociais, providência insuscetível de revisão em recurso especial, nos termos da Súmula nº 5/STJ.

5. A interrupção da prescrição prevista no art. 18, “e”, da Lei nº 6.024/1974 restringe-se às obrigações de responsabilidade da instituição submetida à liquidação extrajudicial, não se comunicando automaticamente a pessoa jurídica diversa que tenha assumido, por negócio jurídico anterior, as obrigações da entidade originária.

6. A intervenção em instituição financeira, embora não importe em interrupção da prescrição, suspende a exigibilidade das obrigações vencidas e a fluência do prazo das obrigações vincendas, nos termos do art. 6º da Lei nº 6.024/1974, circunstância que, interpretada em conjunto com o art. 170, I, do Código Civil de 1916, impede o curso da prescrição enquanto subsistentes as limitações jurídicas próprias do regime interventivo.

7. No caso concreto, o prazo vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916 fluiu de 23/9/1986 a 26/3/1997 e, após a suspensão decorrente da intervenção, retomou seu curso em 25/3/1998 até o ajuizamento da ação, em 13/6/2007, totalizando lapso inferior a 20 anos. Prescrição afastada, ainda que por fundamento diverso do adotado na origem.

8. O pecúlio por morte, dada sua natureza assemelhada, submete-se, por analogia, ao regime jurídico dos seguros de vida, sem se confundir com herança, ressalvada a incidência subsidiária das regras sucessórias, notadamente os arts. 1.473 do Código Civil de 1916, 1º do Decreto-Lei nº 5.384/1943, 792 do Código Civil de 2002 e 115 da Lei nº 15.040/2024 (Marco Legal dos Seguros), a depender de sua vigência, para identificação dos beneficiários legais quando ausente ou ineficaz a designação contratual. Precedentes.

9. A prescrição da pretensão de cobrança de parte dos beneficiários não autoriza a concentração das respectivas quotas no patrimônio do beneficiário remanescente. A prescrição atinge a pretensão, isto é, a exigibilidade judicial, mas não extingue o direito material subjacente.

10. Ausente previsão legal ou contratual de solidariedade ativa, a obrigação pecuniária presume-se divisível entre os credores, não podendo um dos beneficiários exigir a integralidade do pecúlio.

11. O direito de acrescer entre beneficiários de seguro ou pecúlio não se aplica na hipótese da parcela de determinado beneficiário subsistir no plano material, estando prescrita apenas sua pretensão de cobrança.

12. A revisão da distribuição da sucumbência, fixada pelas instâncias ordinárias à luz do proveito econômico obtido e da extensão do decaimento, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula nº 7/STJ.

13. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.

RELATÓRIO

Trata-se de dois recursos especiais interpostos por BANCO BRADESCO S.A. e por FRANCISCO JOSÉ BERNARDI VIEIRA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

“APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE COBRANÇA – PRETENDIDA A OBTENÇÃO

DE PECÚLIO POR MORTE DE FUNCIONÁRIO DO BANCO BAMERINDUS ENTÃO PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO – DEMANDA AJUIZADA POR VIÚVA E UM DOS FILHOS – DEMANDA EXTINTA EM FACE DA MEEIRA POR PRESCRIÇÃO – PARCIAL PROCEDÊNCIA EM FAVOR DO ORA AUTOR, CONCEDENDO 12,5% DO PECÚLIO ÚNICO – INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES – APELO DO BANCO REQUERIDO: (1) – APONTADA A ILEGITIMIDADE – DESCABIMENTO – PECÚLIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA POST MORTEM – NATUREZA JURÍDICA - OBRIGAÇÕES DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DO BANCO BAMERINDUS ASSUMIDAS PELOS SUCESSORES BANCOS HSBC E BRADESCO, POR INCORPORAÇÃO SOCIETÁRIA E TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE ACIONÁRIO – PECÚLIO ÚNICO EM RAZÃO DE MORTE QUE SE CONFIGURA COMO SEGURO DE VIDA, EQUIPARADO A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – AUSÊNCIA DE RESSALVA ESPECÍFICA - OBRIGAÇÃO TAMBÉM ABSORVIDA PELO BANCO BRADESCO NAS SEGUIDAS ALIENAÇÕES SOCIETÁRIAS PUBLICADAS POR LEI E COM TRANSMISSÃO SIMULTÂNEA DE ATIVOS E PASSIVOS – PRECEDENTES E DOUTRINA – LEGITIMIDADE CONSTATADA – (2) – APONTADA A PRESCRIÇÃO – DESCABIMENTO – PRAZO PRESCRICIONAL DE 20 ANOS – ARTIGO 177 DO CC/1916 – TODAVIA, BANCO BAMERINDUS QUE TEVE DECRETADA A LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, INTERROMPENDO O PRAZO PRESCRICIONAL RELATIVO A OBRIGAÇÕES DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO – LEI Nº 6.024/74, ARTIGO 18 – AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL DE 20 ANOS ENTRE A DECRETAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E O AJUIZAMENTO DA DEMANDA – PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA – APELAÇÃO DO AUTOR: – (3) – PRETENDIDA A MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE RECEBIMENTO DO PECÚLIO, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO EM DESFAVOR DOS DEMAIS – IMPOSSIBILIDADE – PRESCRIÇÃO QUE ATINGE SOMENTE A PRETENSÃO, MAS DEIXA INTACTO O DIREITO MATERIAL – PRECEDENTES – PORTANTO, MESMO QUE AS DEMAIS PARTES COM A PRETENSÃO PRESCRITA NÃO POSSAM AJUIZAR DEMANDA PARA COBRAR O VALOR DEVIDO, CONTINUAM COMO CREDORAS DA PARTE DEMANDADA, NÃO SENDO CABÍVEL EXCLUIR O DIREITO DELAS EM FAVOR DO AUTOR, POIS O DIREITO MATERIAL RESTA INCÓLUME IMPONDO RESPONSABILIDADES – IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE RECEBIMENTO DO PECÚLIO, DADO QUE O RESTANTE DO VALOR PERTENCE AOS DEMAIS BENEFICIÁRIOS – (4) – APONTADO O DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM RAZÃO DE SUPOSTA SUCUMBÊNCIA MÍNIMA – NÃO VERIFICAÇÃO – AUTOR QUE INTERPÔS ATÉ MESMO APELO PRETENDENDO A OBTENÇÃO DE 100% DO VALOR, MAS SOMENTE OBTVEU 12,5%, SENDO NOTÓRIO QUE RESTOU VENCIDO EM MAIOR PARTE – ADEMAIS, JUÍZO QUE NÃO ESTÁ ADSTRITO A FIXAR OS MESMOS HONORÁRIOS PARA A PARTE QUE TEVE SUA PRETENSÃO DECLARADA EXTINTA, ATÉ PORQUE AQUELA (A VIÚVA E CÔNJUGE SUPERSTITE) NÃO PROSSEGUIU LITIGANDO – POR FIM, NÃO É CABÍVEL A REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE CONDENAÇÃO RECÍPROCA EM DESFAVOR DO AUTOR, POIS ESTE RESTOU SUCUMBENTE EM MAIOR PARTE, DEVENDO ARCAR COM MAIS DA METADE DOS HONORÁRIOS, CONFORME FIXADO PELO JUÍZO SINGULAR – (5) – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – RECORRENTES TOTALMENTE VENCIDOS – SUCUMBÊNCIA MAJORADA EM FACE DOS RECURSOS REJEITADOS – ART. 85, §2º, DO CPC/15 – AGRAVO RETIDO PREJUDICADO – RECURSOS DESPROVIDOS.” (e-STJ fls. 1.269-1.270)

Os embargos de declaração do autor foram rejeitados (e-STJ fls. 1.355-1.361).

Os embargos de declaração do requerido foram rejeitados em um primeiro julgamento (e-STJ fls. 1.313-1.319) e, em novo julgamento, parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, com a seguinte ementa (e-STJ fls. 1.396-1.402):

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS E DECISÃO VERGASTADA INALTERADA – APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE COBRANÇA – PRETENDIDA A OBTENÇÃO DE PECÚLIO POR MORTE DE FUNCIONÁRIO DO BANCO BAMERINDUS ENTÃO PRESIDENTE

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO – RECURSOS DESPROVIDOS – INSURGÊNCIA: – (1) – APONTADA A EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL – CONSTATAÇÃO – VÍCIO SANADO – (2) – ADUZIDA OMISSÃO QUANTO AO MOTIVO DE SE APONTAR A LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO BAMERINDUS – VÍCIO NÃO VERIFICADO – DECISÃO ANTERIOR QUE ESCLARECEU ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO – PRETENSÃO VOLTADA À DISCUSSÃO DO MÉRITO – VIA INADEQUADA – EVENTUAIS ERROS DE JULGAMENTO QUE DEVEM SER SANADOS POR MEIO DO RECURSO ADEQUADO – EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.”

Em suas razões (e-STJ fls. 1.492-1.510), a recorrente BANCO BRADESCO S.A., com fundamento no art. 105, inciso III, “a”, da Constituição Federal, aponta violação dos seguintes dispositivos legais e respectivas teses:

(i) art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil – porque o Tribunal teria mantido omissões e contradições relevantes nos julgamentos dos embargos de declaração, notadamente sobre decisão surpresa (arts. 10 e 937 do CPC), aplicação obrigatória de precedentes repetitivos (arts. 927, III, e 1.039 do CPC) e incompatibilidade entre legitimidade passiva e interrupção da prescrição;

(ii) arts. 177 do Código Civil de 1916 e 2.028 do Código Civil de 2002 – pois o prazo vintenário iniciado em 23/9/1986 teria se esgotado em 23/9/2006, antes do ajuizamento em 13/6/2007, não havendo causa válida de interrupção aplicável ao recorrente;

(iii) art. 18, alínea “e”, da Lei nº 6.024/1974 – pois a interrupção da prescrição decorrente da liquidação extrajudicial alcança apenas “*obrigações de responsabilidade da instituição*” liquidanda (Bamerindus), não podendo ser estendida ao HSBC/Bradesco, que teria assumido apenas parte das obrigações previdenciárias em 25/3/1998;

(iv) arts. 17 e 485, inciso VI, § 3º, do Código de Processo Civil – pois a aplicação do marco interruptivo próprio do Bamerindus implicaria reconhecer a ilegitimidade do Bradesco/HSBC para o feito, matéria de ordem pública cognoscível de ofício;

(v) arts. 927, inciso III, e 1.039 do Código de Processo Civil – pois o Tribunal de origem teria deixado de aplicar o Tema nº 936/STJ (ilegitimidade do patrocinador) à controvérsia, apesar de se tratar de precedente obrigatório;

(vi) arts. 10 e 937 do Código de Processo Civil – pois a causa interruptiva da prescrição (art. 18, “e”, da Lei nº 6.024/1974) foi apresentada apenas em contrarrazões, sem abertura de vista e sem sustentação oral sobre o ponto, configurando decisão surpresa.

FRANCISCO JOSÉ BERNARDI VIEIRA, por sua vez (e-STJ fls. 1.405-1.439), com fundamento no art. 105, inciso III, “a” e “c”, da Constituição Federal, aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) art. 1.473 do Código Civil de 1916 – porque, à época do óbito (24/7/1981), o pecúlio deveria ser pago aos herdeiros, observadas as disposições do regulamento, em parcela única, sem partilha em quotas, aplicando-se o princípio *tempus regit actum*;

(ii) art. 436, parágrafo único, do Código Civil de 2002 – pois, sendo estipulação em favor de terceiro, qualquer beneficiário poderia exigir a integralidade da obrigação, sujeita às normas do contrato/regulamento;

(iii) arts. 792 e 794 do Código Civil de 2002 – porque o capital de seguro/pecúlio não integra herança para todos os efeitos de direito, não se sujeitando à partilha, de modo que a prescrição da pretensão dos demais beneficiários implicaria direito de acrescer do recorrente sobre o total do pecúlio;

(iv) art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil – porque, tendo obtido o reconhecimento do direito ao pecúlio e ficando a quantificação para liquidação, a sucumbência do autor seria mínima, impondo ao réu o ônus integral de despesas e honorários.

Contraminutas foram apresentadas (e-STJ fls. 1.518-1.532 e 1.465-1.484).

Ambos os recursos foram admitidos pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 1.485/1.489 e 1.533/1.535).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) se a decretação da intervenção e da liquidação extrajudicial de instituição financeira interrompe o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança objeto dos autos; (ii) se há legitimidade passiva do banco recorrente para responder pelo pagamento da obrigação; (iii) se é cabível a majoração do percentual devido ao recorrente autor, diante da alegada indivisibilidade do pecúlio ou, alternativamente, por aplicação do direito de acrescer.

1. Breve histórico.

Trata-se, na origem, de demanda proposta por DIDI BERNARDI VIEIRA e FRANCISCO JOSÉ BERNARDI VIEIRA em face de HSBC BANK BRASIL S.A.

Na inicial, os requerentes alegaram que são, respectivamente, viúva e filho do Sr. Tomaz Edison de Andrade Vieira, ex-presidente do conglomerado Bamerindus, falecido em 24 de julho de 1981.

Narraram que o Regulamento de Benefícios da Fundação Bamerindus, criado em outubro de 1968 e alterado em 1971 e 1973, previa o pagamento de Pecúlio Único aos dependentes. Aduziram que a família não recebeu o aludido pecúlio e que pleitearam na esfera administrativa o pagamento do benefício, através de correspondência endereçada ao Banco Bamerindus do Brasil S. A..

Relataram que não houve resposta à notificação, de forma que intentaram ação de exibição de documentos, a fim de obter documentação para dar lastro à pretensão constante desta ação. Apontam que o falecido, em julho de 1981, ostentava a condição de diretor e presidente das várias empresas do conglomerado Bamerindus.

Defenderam que o art. 1º, inciso II e § 6º, do Regulamento de Benefícios em vigor à data do falecimento do Sr. Tomaz previa o direito ao pecúlio correspondente ao último salário fixo mensal, multiplicado pelo número de anos de serviço na Rede Nacional Bamerindus, sendo os beneficiários descritos no art. 2º do mencionado regulamento.

Ponderaram que o HSBC, como sucessor do grupo Bamerindus, deveria assumir as obrigações de natureza previdenciária, inclusive o pecúlio por morte. Postularam a condenação do banco recorrido ao pagamento do benefício, a ser apurado em liquidação de sentença, com a devida atualização (e-STJ fls. 1/17).

Em primeiro grau, o juízo decidiu pela parcial procedência, com reconhecimento da prescrição apenas em relação à viúva e condenação do Banco Bradesco S.A., sucessor do HSBC, ao pagamento de 12,5% do pecúlio ao autor, a ser apurado em liquidação (e-STJ fls. 1.133-1.143), com o seguinte fundamento:

“Por meio da decisão saneadora de mov. 1.17, foram afastadas as preliminares de incompetência e ilegitimidade passiva, ao passo que houve o acolhimento da prejudicial de mérito de prescrição em relação à Requerente Didi Bernardi Vieira.

(...)

Assim, resta devidamente comprovada a sua condição de funcionário da ‘Rede Nacional Bamerindus’, bem como que ao tempo de seu falecimento já havia sido ultrapassado o prazo de carência descrito no artigo 1º, II, §1º, do Regulamento, de forma que se encontram preenchidos os requisitos para recebimento do pecúlio único por seus dependentes.

(...)

Todos possuíam o direito ao recebimento do benefício na data do óbito, pois eram beneficiários da mesma classe, de acordo com as condições do Regulamento, contudo, configurou-se a prescrição do direito de ação dos demais beneficiários. Entendo ser descabida a transferência da quota-parte de pecúlio dos beneficiários cujo direito foi alcançado pela prescrição, pois, em se tratando de benefício de pecúlio único, não há incidência do instituto da reversão (ou direito de acrescer) em relação ao beneficiário Requerente. Isso porque a natureza jurídica do pecúlio único por morte se assemelha ao seguro de vida, de forma que se os demais beneficiários não exerceram tempestivamente o direito do pleitear pelo recebimento das respectivas frações do benefício, descabe o recebimento da integralidade do valor do pecúlio único pelo Requerente.

(...)

Desta forma, o Requerente faz jus ao recebimento da quota-parte de 12,5% do montante total (considerando que o percentual de 50% caberia à viúva e 12,5% a cada um dos quatro filhos).

(...)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (...) para o fim de condenar a instituição financeira Requerida ao pagamento (...) do percentual de 12,5% do pecúlio único (...) a ser apurado em sede de liquidação de sentença. Referido valor deverá ser corrigido monetariamente (...) desde 24.07.1981 e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação.” (e-STJ fls. 1.135/1.143)

Em sede recursal, o Tribunal de origem negou provimento a ambos os apelos, mantendo a legitimidade passiva e afastando a prescrição pelo marco interruptivo da liquidação extrajudicial do Bamerindus, além de rechaçar a majoração do percentual e a tese de sucumbência mínima (e-STJ fls. 1.269/1.278).

Destaca-se do voto do relator o seguinte trecho:

“Ora, se as obrigações referentes à previdência, à complementação de aposentadoria e aos benefícios de aposentadoria foram transferidos ao HSBC, não há que se falar em ilegitimidade, pois o Pecúlio Único por Morte se trata de benefício/seguro destinado aos beneficiários do segurado. (...) Registre-se que o pecúlio por morte nada mais é que uma espécie de seguro de vida de natureza previdenciária, destinado aos beneficiários do titular; se, no caso, as obrigações de natureza previdenciária, inclusive o seguro, foram transferidas para o HSBC, por certo é este que deve arcar com as responsabilidades que adquiriu.

(...)
Todavia, certo de que o Banco inicialmente devedor (Bamerindus) sofreu liquidação extrajudicial em 26/03/1998 (...) houve a interrupção do prazo: (...) ‘interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição’. (...) Da decretação da liquidação extrajudicial [...] até o ajuizamento da ação (...) não se passaram 20 anos, mas apenas 9, de forma que não é possível se constatar a prescrição.

(...)
Deste modo observa-se que o direito da viúva, bem como dos demais irmãos resta intacto (...) Consequentemente, se o direito material dos demais resta incólume, é impossível transferir o direito deles para outra pessoa. (...) Assim, o direito do Embargante à indenização é de 12,5%, não podendo ser transformado em 100%, uma vez que não há base legal para tanto.” (e-STJ fls. 1.273/1.277)

Sobreveio o recurso especial.

2. RECURSO ESPECIAL DE BANCO BRADESCO S. A.

2.1 Da ausência de negativa de prestação jurisdicional.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, sustenta o recorrente: (i.1) omissão quanto à obrigatoriedade de aplicação da tese firmada em recurso repetitivo, notadamente o Tema nº 936/STJ, sobre ilegitimidade do patrocinador, inclusive de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública (arts. 927, III, 1.039, 485, VI, § 3º, e 17 do CPC); (i.2) erro material na referência ao “Tema 932”, sanado nos segundos embargos, sem enfrentamento das demais omissões; (i.3) omissão quanto à nulidade decorrente da decisão surpresa, fundada na adoção da causa interruptiva da prescrição do art. 18, alínea “e”, da Lei nº 6.024/1974, suscitada apenas em contrarrazões, sem abertura de vista específica e sem possibilidade de sustentação oral sobre o ponto (arts. 10 e 937 do CPC); (i.4) contradição entre o reconhecimento da legitimidade passiva do HSBC/Bradesco e a interrupção da prescrição relativa ao Bamerindus em liquidação (art. 18, alínea “e”, da Lei nº 6.024/1974); (i.5) omissão quanto à preclusão da tese interruptiva (art. 223 do CPC).

O Tribunal de Justiça manifestou-se expressamente sobre a legitimidade passiva e a interrupção da prescrição, conforme se verifica dos seguintes trechos do acórdão:

“Ora, se as obrigações referentes à previdência, à complementação de aposentadoria e aos benefícios de aposentadoria foram transferidos ao HSBC, não há que se falar em ilegitimidade, pois o Pecúlio Único por Morte se trata de benefício/seguro destinado aos beneficiários do segurado. (...) Registre-se que o pecúlio por morte nada mais é que uma espécie de seguro de vida de natureza previdenciária, destinado aos beneficiários do titular; se, no caso, as obrigações de natureza previdenciária, inclusive o seguro, foram transferidas para o HSBC, por certo é este que deve arcar com as responsabilidades que adquiriu.” (e-STJ fls. 1.273-1.274)

“Todavia, certo de que o Banco inicialmente devedor (Bamerindus) sofreu liquidação extrajudicial em 26/03/1998 (...) houve a interrupção do prazo: (...) ‘interrupção da prescrição relativa a obrigações de

responsabilidade da instituição'. (...) Da decretação da liquidação extrajudicial [...] até o ajuizamento da ação (...) não se passaram 20 anos, mas apenas 9, de forma que não é possível se constatar a prescrição.” (e-STJ fls. 1.275-1.276).

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, o seguinte precedente:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. 2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, ‘embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde’ (REsp 1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021). 3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

Ademais, o Tribunal local, ao decidir os embargos de declaração, concluiu que não houve decisão surpresa e que a parte estava ciente da liquidação do Bamerindus e de seu enquadramento jurídico:

É o que se extrai das seguintes passagens:

“as objeções suscitadas não merecem prosperar, pois os fundamentos do Acórdão que sustentam a ‘ausência de prescrição’ não constituem decisão surpresa, eis que a questão fática da liquidação extrajudicial do banco BAMERINDUS foi trazida aos autos pela própria parte Embargante. Ou seja, estava ciente quanto ao enquadramento jurídico na hipótese do art. 18, alínea ‘e’ e § 2º, da Lei 6.024/74.” (e-STJ fl. 1.315)

“o entendimento deste colegiado foi no sentido de que o recorrente ‘estava ciente quanto ao enquadramento jurídico na hipótese do art. 18, alínea ‘e’ e § 2º, da Lei 6.024/74’, e tal constatação não é alterada de acordo com a finalidade de apontamento da liquidação extrajudicial do BAMERINDUS. Some-se a isto, ainda, que a argumentação acolhida foi apresentada como tese de defesa nas contrarrazões à apelação desta embargante.” (e-STJ fls. 1.400-1.401)

Por fim, quanto à alegação de não observância do Tema Repetitivo nº 936/STJ e erro material quanto ao Tema nº 932/STJ, a Corte local corrigiu o erro material cometido no julgamento da apelação quando do julgamento dos embargos de declaração e fundamentou sua não observância, por se tratar de inovação recursal:

“No que concerne ao tema 932 do STJ, já nas Contrarrazões à Apelação apresentadas pelo Autor se demonstrou tratar-se de inovação recursal. Isso porque, a questão fática que daria eventual suporte à discussão em torno da matéria contemplada no tema 932 do STJ não foi objeto de discussão, por interesse da parte Requerida, não sendo enfrentada pela sentença. Logo, não é possível a análise no âmbito recursal, sob pena de violação ao art. 1013 do CPC.” (e-STJ fl. 1.316)

“Conforme se observa do recurso de Apelação apresentado pelo BRADESCO (Mov. 162.1, primeiro grau), das contrarrazões ao apelo (168.1, primeiro grau) e da petição dos embargos anteriores (Mov. 1.1), o tema versado, de fato, é o 936 e não o 932, havendo, portanto, erro material, que resta sanado nesta oportunidade, confirmando-se que é o tema 936 do STJ que não foi objeto de discussão, por interesse da parte Requerida, não sendo enfrentada pela sentença, o que impossibilita a análise no âmbito recursal, sob pena de violação ao art. 1013 do CPC, conforme já definido no acórdão proferido nos autos 0036534-50.2022.8.16.0001, Mov. 35.1.” (e-STJ fl. 1.400)

Nesse contexto, no que diz respeito à alegada negativa de prestação jurisdicional - violação do art. 1.022 do CPC -, agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito: AgInt no AREsp 2.332.000/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024, e AgInt no AREsp 2.183.495/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022.

Registra-se que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV). A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

2.2 Da não configuração de decisão surpresa.

Cabe esclarecer, inicialmente, que o fundamento a que se refere o art. 10 do Código de Processo Civil é o jurídico, ou seja, *“é a circunstância de fato qualificada pelo direito em que se baseiam as pretensões das partes, ou que possa influir no julgamento, o que não se confunde com o fundamento legal, relativo ao dispositivo normativo que rege a matéria”* (AgInt no AREsp 1.545.667/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1º/6/2020, DJe de 4/6/2020).

No âmbito desta Corte, também já se decidiu que:

i) *“(…) não cabe alegar surpresa se o resultado da lide encontra-se previsto objetivamente no ordenamento disciplinador do instrumento processual utilizado e*

insere-se no âmbito do desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia" (REsp 1.823.551/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 11/10/2019);

ii) *"(...) a aplicação do princípio da não surpresa não impõe (...) ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa"* (EDcl no REsp 1.280.825/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 1º/8/2017); e

iii) *"(...) não há que se falar em violação à vedação da decisão surpresa quando o julgador, examinando os fatos expostos na inicial, juntamente com o pedido e a causa de pedir, aplica o entendimento jurídico que considera coerente para a causa"* (AgInt nos EDcl no REsp 1.864.731/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 26/4/2021).

No caso em apreço, o recorrente afirma que o acórdão recorrido afastou a prescrição da pretensão inicial utilizando-se de causa interruptiva fundada em diploma legal diverso, sem o necessário contraditório, a revelar a existência de decisão surpresa. É de se ver, porém, que a decisão questionada levou em consideração as disposições da Lei de Liquidação e Intervenção Extrajudicial de Instituições Financeiras, tendo em vista argumento do banco recorrente acerca de sua ilegitimidade passiva, diante da liquidação extrajudicial do banco devedor originário.

Assim ponderou a Corte local nos embargos de declaração: *"a questão fática da liquidação extrajudicial do banco BAMERINDUS foi trazida aos autos pela própria parte Embargante. Ou seja, estava ciente quanto ao enquadramento jurídico"* (e-STJ fl. 1.315).

Além disso, diante dos fatos narrados pelas partes, cabe ao magistrado, na condição de conhecedor do Direito, atribuir a qualificação jurídica que tenha correspondência com a solução do litígio, conforme decidido no seguinte julgado:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. COMPRA DE QUADRICÍCLO NOVO QUE APRESENTOU DEFEITO NO PRAZO DE 01 ANO. VIOLAÇÃO DO ART. 10, C/C O ART. 329 DO NCPC. DECISÃO SURPRESA. INOCORRÊNCIA. VÍCIO DO PRODUTO. VÍCIO OCULTO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...) 2. Não há que se falar em violação à vedação da decisão surpresa quando o julgador, examinando os fatos expostos na inicial, juntamente com o pedido e a causa de pedir, aplica o entendimento jurídico que considerada coerente para a causa. Precedente: AgInt no AREsp 1.468.820/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, Dje 27/9/2019. (...) 4. Agravo interno não provido."

(AgInt nos EDcl no REsp 1.684.238/RN, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/3/2020, DJe de 1º/4/2020.)

2.3 Da legitimidade passiva da instituição financeira.

A legitimidade da parte para atuar como sujeito ativo e passivo da relação processual vem sendo analisada à luz da teoria da asserção, conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, isto é, considerando-se as afirmações deduzidas

na petição inicial, sem que se necessite adentrar nas questões de mérito (AgInt no AREsp 966.393/RJ, Terceira Turma, DJe de 14/2/2017; AgInt no AREsp 655.388/RO, Quarta Turma, DJe de 7/12/2016; REsp 1.605.470/RJ, Terceira Turma, DJe de 1º/12/2016; REsp 1.314.946/SP, Quarta Turma, DJe de 9/9/2016).

Assim, na análise das condições da ação, entre elas a legitimidade das partes, deve-se considerar as afirmações deduzidas na inicial e a pretensão jurídica almejada.

O Tribunal de origem entendeu que a obrigação objeto da presente demanda está inserida dentre aquelas que constaram do Instrumento Particular de Assunção de Obrigações Previdenciárias firmado entre o devedor original, o Banco Bamerindus e o HSBC, situação que conduziu a conclusão acerca da legitimidade deste último, o qual novamente transmitiu tais obrigações ao banco ora recorrente (e-STJ fls. 1.273/1.274).

Eis trecho do acórdão recorrido:

"No segundo parágrafo do Instrumento Particular de Assunção de Obrigações Previdenciárias (Mov. 1.42, p. 21), as partes estabeleceram que as 'obrigações de que incluem natureza previdenciária complementação de aposentadoria, prêmio de aposentadoria e seguro assistência médica pós aposentadoria tudo de acordo com o regulamento do seguro antigo e outros normativos internos do Instrumento Particular de Assunção de Obrigações Previdenciária Apaba Banco Bamerindus seriam designadas obrigações de aposentadoria'. Nesta esteira, a seguir e no mesmo contrato, o Banco HSBC assumiu as Obrigações de Aposentadoria do Banco Bamerindus, inclusive das pessoas que iriam se aposentar e faziam jus aos benefícios de aposentadoria.

Ora, se as obrigações referentes à previdência, à complementação de aposentadoria e aos benefícios de aposentadoria foram transferidos ao HSBC, não há que se falar em ilegitimidade, pois o Pecúlio Único por Morte se trata de benefício/seguro destinado aos beneficiários do segurado.

Registre-se que o pecúlio por morte nada mais é que uma espécie de seguro de vida de natureza previdenciária, destinado aos beneficiários do titular; se, no caso, as obrigações de natureza previdenciária, inclusive o seguro, foram transferidas para o HSBC, por certo é este que deve arcar com as responsabilidades que adquiriu" (e-STJ fls. 1.272/1.273).

Observa-se, assim, que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a interpretação de cláusulas contratuais, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do disposto da Súmula nº 5/STJ.

No que se refere à ofensa aos arts. 17, 485, VI, 3º, 927, III, e 1.039 do Código de Processo Civil e à não observância do Tema Repetitivo nº 936, verifica-se que a matéria versada nos dispositivos apontados como violados no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, embora opostos embargos de declaração.

A Corte local, afastou a análise do referido argumento, solucionando a questão com fundamento diverso, na medida em que entendeu tratar-se de inovação recursal, conforme trecho supracitado. Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a negativa de prestação jurisdicional, haja vista o julgado estar devidamente

fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente.

Observe-se ainda que, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, a admissão de prequestionamento ficto em recurso especial, previsto no art. 1.025 do CPC, exige que no mesmo recurso seja reconhecida a existência de violação do art. 1.022 do CPC, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.839.004/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 13/12/2022.

2.4 Da interrupção da prescrição na liquidação extrajudicial e da inaplicabilidade de seus efeitos ao adquirente.

A Lei nº 6.024/1974, ao disciplinar a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, estabeleceu, para cada regime especial, efeitos jurídicos próprios, cuja incidência há de ser observada com estrita fidelidade aos limites traçados pelo legislador.

No que interessa ao deslinde da presente controvérsia, dispõe o art. 18, alínea “e”, da referida lei que a decretação da liquidação extrajudicial produz, entre outros efeitos, a interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição. A norma, como se vê, contém delimitação subjetiva expressa: a causa interruptiva alcança as obrigações cuja responsabilidade recaia sobre a própria instituição submetida ao regime liquidatório.

Não se cuida, portanto, de efeito geral e indistinto, projetável sobre quaisquer terceiros que, por fato posterior, venham a assumir determinadas posições jurídicas originariamente vinculadas à entidade liquidanda. Ao revés, a excepcionalidade da disciplina revela que o legislador pretendeu circunscrever a interrupção prescricional ao âmbito das obrigações imputáveis à instituição em liquidação, em razão da específica reorganização imposta pelo regime especial, que afeta sua administração, sua representação e a forma de satisfação do passivo.

A esse respeito:

“Em dispositivo muito semelhante às normas contidas na Lei de Falências, o art. 18 da Lei 6.024/74, elenca os efeitos que o ato de liquidação produz de imediato. São eles: a) a suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação; b) vencimento antecipado das obrigações da liquidanda; c) não atendimento das cláusulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial; d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo; e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição; f) não reclamação de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

(...)

Diversamente do que ocorre na falência, em que a prescrição é suspensa, na liquidação ocorre a interrupção do prazo prescricional.” (Sérgio Botrel, Liquidação Bancária e Temas Afins, Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, v. 8, n. 30, 2005)

A interpretação ampliativa dessa causa interruptiva não se harmoniza com o sistema jurídico. A prescrição, como instituto de estabilização das relações jurídicas e

de tutela da segurança jurídica, somente se interrompe nas hipóteses legalmente previstas. Por essa razão, os fatos interruptivos reclamam exegese estrita, não comportando alargamento hermenêutico que os estenda a sujeito diverso daquele expressamente contemplado na norma.

Nesse contexto, ainda que se admita que uma instituição financeira possa suceder outra em determinadas obrigações em razão de contrato de assunção de dívidas, não se pode assumir, automaticamente, que lhes aproveite a interrupção da prescrição fundada na liquidação extrajudicial da instituição originária, especialmente na hipótese de tal pactuação ter ocorrido previamente à instauração da liquidação. A sucessão obrigacional, quando existente, transfere a posição passiva da relação de direito material, mas não importa, por si só, em comunicação irrestrita de todos os efeitos jurídicos extraordinários decorrentes de regime especial imposto ao devedor originário, notadamente quando a lei os vincula, de modo expresso, às obrigações de responsabilidade da instituição liquidanda.

A assunção da obrigação por instituição financeira terceira transfere a esta a obrigação nas condições que se encontravam no momento da pactuação. Realizada a transferência previamente à instauração da liquidação, não se mostra admissível afastar a prescrição, com fundamento no art. 18, alínea “e”, da Lei nº 6.024/1974, mediante a invocação de causa interruptiva superveniente vinculada à instituição financeira não mais obrigada.

Em outros termos, por um lado há que se verificar quem é o devedor da obrigação consistente na pretensão judicial, dada a transferência de obrigações por assunção de dívida. Superada tal etapa, passa-se à definição das causas legais aptas a impedir, suspender ou interromper a prescrição da pretensão deduzida contra o novo devedor. A coincidência material da obrigação não elimina a diversidade subjetiva entre os entes, nem autoriza que regime excepcional aplicado a um seja automaticamente estendido ao outro.

A esse respeito, a literalidade do art. 18, alínea “e”, da Lei nº 6.024/1974 é inequívoca ao limitar a interrupção às obrigações de responsabilidade da instituição, vale dizer, da instituição submetida à liquidação extrajudicial. Tal comando afasta, por si, a conclusão de que o marco interruptivo decorrente da liquidação pudesse ser invocado para obstar a consumação da prescrição em favor de instituição terceira, pessoa jurídica diversa, cuja eventual responsabilidade decorre de sucessão contratual.

Não se desconhece que a reorganização societária e a transferência de ativos e passivos podem ensejar sucessão em obrigações determinadas. Todavia, essa circunstância não basta para transmutar uma causa interruptiva legalmente subjetivada em universal. O ponto central do aproveitamento da condição interruptiva da prescrição pela sucessora está no momento da celebração do negócio jurídico de assunção de dívida. Se prévio à instauração da liquidação, inviável sua incidência.

Daí por que afastar a prescrição mediante a aplicação, à instituição financeira sucessora, de causa interruptiva própria do Banco em liquidação extrajudicial vulnera a correta inteligência do art. 18, alínea “e”, da Lei nº 6.024/1974, bem como compromete a coerência interna do julgamento ao manejar, para fins

prescricionais, regime jurídico pertencente a pessoa diversa daquela reconhecida como obrigada.

2.5 Dos efeitos da intervenção sobre a prescrição.

A fim de averiguar a exigibilidade da obrigação objeto dos autos, mostra-se necessária, para a adequada solução da controvérsia, a distinção entre os efeitos jurídicos da intervenção e aqueles próprios da liquidação extrajudicial, uma vez que o regime legal aplicável a cada uma dessas medidas não se confunde, tampouco autoriza a automática equiparação de seus reflexos sobre o curso da prescrição.

Acerca da fase de intervenção,

“ainda que a Lei 6.024/74 não conceitue a intervenção, pode-se afirmar que é o ato administrativo através do qual o Banco Central do Brasil suspende a administração de instituições financeiras privadas, públicas não federais e cooperativas de crédito, a fim de verificar certas anormalidades nos negócios sociais da instituição. Sua natureza é a de medida administrativa cautelar, e seu objetivo principal é prevenir a ruína de uma instituição, cuja possibilidade se apurará durante seu curso, sendo, portanto, de caráter transitório e necessariamente de curta duração.” (Valdor Faccio e José Nazareno Ribeiro Neto, Intervenção e Liquidação Extrajudicial, in Daniel Carnio Costa coord., Comentários Completos à Lei de Recuperação de Empresas e Falências, v. III, Juruá, 2015)

A Lei nº 6.024/1974, ao tratar da intervenção em instituições financeiras, dispôs no seu art. 6º acerca dos efeitos decorrentes da decretação da medida, estabelecendo limitações à exigibilidade das obrigações da entidade submetida ao regime especial, bem como restrições ao regular exercício de pretensões patrimoniais em face da instituição interventora.

Confira-se:

"art. 6º A intervenção produzirá, desde sua decretação, os seguintes efeitos:
a) suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas;
b) suspensão da fluência do prazo das obrigações vincendas anteriormente contraídas."

Referido dispositivo insere-se no contexto dos mecanismos legais de preservação e reorganização temporária da atividade institucional, buscando assegurar estabilidade ao procedimento interventivo e impedir a desorganização patrimonial da entidade submetida ao regime especial enquanto perdurar a administração extraordinária.

Embora o art. 6º da Lei nº 6.024/1974 não estabeleça a interrupção da prescrição, como faz o art. 18, alínea “e”, relativamente à liquidação extrajudicial, os efeitos jurídicos decorrentes da intervenção não são neutros sob a perspectiva prescricional.

Isso porque o Código Civil de 1916, aplicável à hipótese em razão da natureza da pretensão e do regime jurídico vigente quando do seu nascimento, previa, em seu art. 170, inciso I, que *“não corre igualmente”* a prescrição *“pendendo condição suspensiva”*. Conteúdo que também se observa no art. 199, I, do Código Civil de 2002.

O fundamento subjacente ao regime das causas suspensivas repousa justamente na impossibilidade ou extrema limitação do exercício útil e eficaz da

pretensão durante determinado período juridicamente qualificado. Em tais hipóteses, o sistema jurídico afasta, temporariamente, o curso da prescrição, preservando o lapso já transcorrido e retomando sua fluência após a cessação da causa suspensiva.

É precisamente essa a lógica que deve orientar a interpretação sistemática do art. 6º da Lei nº 6.024/1974. A intervenção implica submissão da instituição financeira a regime extraordinário de administração e controle estatal, acompanhado da suspensão da exigibilidade de determinadas obrigações e da limitação do regular exercício de pretensões patrimoniais contra a entidade submetida ao procedimento interventivo.

Nessa conjuntura, revela-se incompatível com a própria finalidade do regime especial admitir que o prazo prescricional continue a fluir normalmente enquanto o ordenamento jurídico restringe, dificulta ou condiciona o exercício útil das pretensões deduzidas em face da instituição submetida à intervenção.

Assim, o período compreendido entre a decretação da intervenção e o seu encerramento, ou eventual causa que modifique a titularidade da dívida, bem como a ulterior liquidação extrajudicial, configura hipótese de suspensão de sua fluência, em razão das limitações jurídicas inerentes ao regime interventivo e da incidência sistemática do art. 170, inciso I, do Código Civil de 1916, atual art. 199, inciso I, do Código Civil de 2002, em conjugação com o art. 6º da Lei nº 6.024/1974.

2.6 Da não configuração da prescrição no caso concreto.

Na espécie, o acórdão recorrido assentou que o direito vindicado consiste em pecúlio por morte devido em razão do falecimento de Tomaz Edison de Andrade Vieira, ocorrido em 24/7/1981, tendo a demanda sido ajuizada em 13/6/2007 em face da instituição financeira apontada como sucessora de determinadas obrigações de natureza previdenciária do conglomerado Bamerindus.

Conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, o prazo prescricional aplicável à hipótese é o vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, sendo que a fluência do prazo prescricional quanto ao recorrente FRANCISCO JOSÉ BERNARDI VIEIRA não teve início na data do óbito, mas apenas em 23/9/1986, ocasião em que completou 16 (dezesseis) anos de idade e deixou a condição de absolutamente incapaz, nos termos do art. 169, I, do Código Civil de 1916.

O Tribunal de origem, ao afastar a prescrição, adotou como fundamento central a incidência do art. 18, alínea “e”, da Lei nº 6.024/1974, concluindo que a liquidação extrajudicial do Banco Bamerindus, decretada em 26/3/1998, teria interrompido o prazo prescricional.

O fundamento, todavia, não se sustenta.

Consoante já delineado nos tópicos anteriores, a interrupção prescricional prevista no art. 18, alínea “e”, da Lei nº 6.024/1974 restringe-se às obrigações de responsabilidade da própria instituição submetida à liquidação extrajudicial, não se projetando automaticamente sobre instituição financeira diversa que venha a responder pela obrigação em razão de sucessão contratual ou assunção negocial de passivos.

No caso dos autos, o próprio acórdão recorrido reconheceu que as obrigações de natureza previdenciária teriam sido assumidas pelo então HSBC anteriormente à decretação da liquidação extrajudicial do Banco Bamerindus. Assim, tão logo reconhecida a legitimidade passiva do HSBC/Bradesco como sucessor obrigacional, não se revela juridicamente admissível afastar a prescrição mediante a aplicação, em seu favor, de causa interruptiva legalmente vinculada à instituição posteriormente submetida à liquidação extrajudicial.

O equívoco do fundamento adotado pela Corte local, contudo, não conduz ao reconhecimento da prescrição da pretensão. Isso porque, conforme a instituição financeira recorrente informa em seu recurso especial e nos embargos de declaração, além de se depreender dos autos, o Banco Bamerindus foi submetido à intervenção em 26/3/1997, sobrevindo posteriormente, em 25/3/1998, a assunção das obrigações previdenciárias pelo HSBC/Bradesco (e-STJ fls. 1.496 e 1.286).

Como anteriormente explicitado, os efeitos da intervenção disciplinados pelo art. 6º da Lei nº 6.024/1974, interpretados em consonância com o art. 170, inciso I, do Código Civil de 1916, ensejam a suspensão da fluência do prazo prescricional durante o período em que subsiste o regime interventivo e as limitações jurídicas dele decorrentes.

Na hipótese dos autos, portanto, o prazo prescricional vintenário fluiu regularmente entre 23/9/1986, data em que o recorrente deixou de ser absolutamente incapaz, e 26/3/1997, quando decretada a intervenção da instituição financeira.

Entre esses dois marcos, transcorreram 10 (dez) anos, 6 (seis) meses e 3 (três) dias.

A partir da decretação da intervenção, o prazo prescricional permaneceu suspenso até 25/3/1998, data em que houve a assunção das obrigações previdenciárias pela instituição sucessora, fato incontroverso informado pelo próprio recorrente, cessando, assim, o obstáculo jurídico inerente ao regime especial incidente sobre a entidade originária.

Retomada a fluência do prazo prescricional em 25/3/1998, o lapso voltou a correr pelo período remanescente até o ajuizamento da ação em 13/6/2007.

Nesse segundo intervalo, transcorreram 9 (nove) anos, 2 (dois) meses e 19 (dezenove) dias.

Somados os dois períodos de efetiva fluência do prazo prescricional, verifica-se o transcurso de 19 (dezenove) anos, 8 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias, lapso inferior ao prazo vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916. Registra-se que, até a entrada em vigor do Código Civil, já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto na lei anterior, razão pela qual mantém-se a aplicação do prazo vintenário, conforme o art. 2.028 do Código Civil de 2002.

Desse modo, embora incorreto o fundamento adotado pelo Tribunal de origem para afastar a prescrição, por indevida aplicação da causa interruptiva prevista no art. 18, alínea “e”, da Lei nº 6.024/1974, o resultado alcançado pelo acórdão recorrido deve ser mantido, pois a pretensão deduzida nos autos efetivamente não se encontrava prescrita quando do ajuizamento da demanda.

Mantém-se, assim, a conclusão do acórdão recorrido quanto ao afastamento da prescrição, ainda que por fundamento jurídico distinto daquele adotado pela Corte local.

3. RECURSO ESPECIAL DE FRANCISCO JOSÉ BERNARDI VIEIRA.

3.1 Da ausência de negativa de prestação jurisdicional.

Defende o recorrente a ocorrência de vícios na decisão proferida pela Corte local, quais sejam: (i) omissão quanto aos argumentos centrais sobre a indivisibilidade do pecúlio único à luz do Regulamento de Benefícios do Bamerindus e do art. 1.473 do Código Civil de 1916; (ii) omissão no enfrentamento do art. 436 do Código Civil de 2002; (iii) contradição/obscuridade ao afirmar que a prescrição atinge apenas a pretensão, mantendo intacto o direito material mesmo após o reconhecimento da prescrição da pretensão.

Com efeito, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. No caso, o Tribunal de Justiça manifestou-se expressamente e de modo claro quanto à prescrição atingir apenas a pretensão de cobrança, mantendo intacto o direito material dos demais beneficiários, tendo afastado a integralidade da cobrança do pecúlio por um beneficiário e o direito de acrescer, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão:

“(...) observa-se que a prescrição não guarda relação com o direito material em si, pois esta não gera a nulidade do direito; em outros termos, a prescrição não atinge a existência e tampouco a validade do direito. Diferentemente disto, a prescrição apenas obsta o direito de propor ação visando exigir este Direito, de modo que, embora existente, o direito se torna inexigível judicialmente. Tanto é assim que, mesmo prescritas, as dívidas podem ser cobradas extrajudicialmente.

“(...) Consequentemente, se o direito material dos demais resta incólume, é impossível transferir o direito deles para outra pessoa. De semelhante forma, é impossível que a pretensão de se exigir a dívida prescrita seja transferida ao autor, posto que a prescrição é referente à pessoa, não podendo a pretensão prescrita ser transferida para outrem, renovando a exigibilidade do direito.” (e-STJ fls. 1276/1277)

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Ademais, o Tribunal de origem, ao decidir os embargos de declaração, concluiu que não havia omissão a sanar, porquanto: (i) a tese do art. 436 do Código Civil configurou inovação recursal e, de todo modo, não possui conteúdo normativo a fundamentar a tese defendida; e (ii) o regulamento interno não poderia estabelecer direito de acrescer para afastar prescrição, ante o art. 192 do Código Civil. É o que se extrai da seguinte passagem:

“(...) em se tratando de inovação recursal, dado que a temática não foi ventilada no recurso de Apelação, obviamente que o Acórdão não adentrou ao tema referente a estipulação em favor de terceiro.

“(...) referido dispositivo apenas permite que o terceiro beneficiário exija a obrigação estipulada em seu favor, nada afirmando sobre eventual direito de acrescer, o que em nada mudaria o resultado do julgamento caso a tese fosse devidamente invocada.

(...) de modo algum o regulamento poderia estabelecer o direito de acrescer como forma de afastar a prescrição do direito de ação de alguns dos beneficiários do pecúlio e, conseqüentemente, gerar o pagamento no valor integral ao Embargante. O art. 192 do CC é claro ao dispor que 'Os prazos de prescrição não podem ser alterados por acordo das partes' (...)." (e-STJ fls. 1357/1359)

Nesse contexto, no que diz respeito à alegada negativa de prestação jurisdicional, violação do art. 1.022 do CPC, agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

De fato, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV). A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

Ainda, quanto à ofensa ao art. 436 do Código Civil, verifica-se que a matéria versada no dispositivo apontado como violado no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, embora opostos embargos de declaração. Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

Registra-se que não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a negativa de prestação jurisdicional, haja vista o julgado estar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente.

Observe-se ainda que, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, a admissão de prequestionamento ficto em recurso especial, previsto no art. 1.025 do CPC, exige que no mesmo recurso seja reconhecida a existência de violação do art. 1.022 do CPC, o que não é o caso dos autos.

Nessa linha, o AgInt no REsp 1.839.004/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 13/12/2022.

Ademais, a alegada ofensa ao art. 436 do Código Civil foi afastada pelo Tribunal de origem, por se tratar de inovação recursal:

"(...) em se tratando de inovação recursal, dado que a temática não foi ventilada no recurso de Apelação, obviamente que o Acórdão não adentrou ao tema referente a estipulação em favor de terceiro."

"(...) referido dispositivo apenas permite que o terceiro beneficiário exija a obrigação estipulada em seu favor, nada afirmando sobre eventual direito de acrescer, o que em nada mudaria o resultado do julgamento caso a tese fosse devidamente invocada." (e-STJ fls. 1357/1359)

Tal fundamento, entretanto, não foi objeto de impugnação pela parte recorrente, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula nº 283/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

3.2 Da impossibilidade de cobrança integral do pecúlio por um dos beneficiários e do direito de acrescer.

No ponto, a controvérsia consiste em determinar a viabilidade do adimplemento do pecúlio em quota única a um só dos beneficiários e, subsidiariamente, a incidência do denominado direito de acrescer sobre o capital segurado, notadamente em razão da pretensão de parte dos cofavorecidos ter sido alcançada pela prescrição.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de reconhecer que o pecúlio possui natureza jurídica assemelhada ao seguro de vida, sobretudo quando estruturado como prestação capitalizada a ser paga por ocasião do falecimento do participante (REsp 877.965/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 1º/2/2012; e REsp 1.713.147/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 13/12/2018). Trata-se, em essência, de avença fundada em técnica securitária, pautada pelo princípio do mutualismo e pela constituição atuarial de reservas destinadas à cobertura do risco contratado.

Assim, mostra-se pertinente a aplicação analógica e subsidiária das normas relativas aos seguros de vida, notadamente os arts. 1.473 do Código Civil de 1916, 1º do Decreto-Lei nº 5.384/1943, 792 do Código Civil de 2002 e 115 da Lei nº 15.040/2024 (Marco Legal dos Seguros), observando-se suas respectivas vigências temporais:

"Art. 1.473. Se o seguro não tiver por causa declarada a garantia de alguma obrigação, é lícito ao segurado, em qualquer tempo, substituir o seu beneficiário, e, sendo a apólice emitida à ordem, instituir o beneficiário até por ato de última vontade. Em falta de declaração, neste caso, o seguro será pago aos herdeiros do segurado, sem embargo de quaisquer disposições em contrário dos estatutos da companhia ou associação."

"Art. 1º Na falta de beneficiário nomeado, o seguro de vida será pago metade à mulher e metade aos herdeiros do segurado."

"Art. 792 do Código Civil: Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária."

(...)

Art. 794: No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito."

"Art. 115. Na falta de indicação do beneficiário ou se não prevalecer a indicação feita, o capital segurado será pago ou, se for o caso, será devolvida a reserva matemática por metade ao cônjuge, se houver, e o restante aos demais herdeiros do segurado."

§ 1º Considera-se ineficaz a indicação quando o beneficiário falecer antes da ocorrência do sinistro ou se ocorrer comoriência.

§ 2º Se o segurado for separado, ainda que de fato, caberá ao companheiro a metade que caberia ao cônjuge.

§ 3º Se não houver beneficiários indicados ou legais, o valor será pago àqueles que provarem que a morte do segurado os privou de meios de subsistência.

§ 4º Se a seguradora, ciente do sinistro, não identificar beneficiário ou dependente do segurado para subsistência no prazo prescricional da

respectiva pretensão, o capital segurado será tido por abandonado, nos termos do inciso III do caput do art. 1.275 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e será aportado no Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap).

§ 5º Não prevalecerá a indicação de beneficiário nas hipóteses de revogação da doação, observados o disposto nos arts. 555, 556 e 557 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)."

Da análise da legislação aplicável, evidencia-se que o capital securitário não se confunde com o acervo hereditário, subordinando-se precipuamente à disciplina contratual estabelecida. Na falta ou ineficácia da designação de beneficiários, subsidiariamente, admite-se a incidência das regras sucessórias para fins de identificação dos beneficiários legais. Em tal contexto, revela-se inadequado transpor indistintamente para o pecúlio institutos próprios do direito sucessório clássico como o direito de acrescer (arts. 1.710 e 1.711 do CC/1916 e art. 1.941 do CC/2002), aplicado às hipóteses de testamento e legado, especialmente quando sua incidência alterar substancialmente a equação econômica originalmente pactuada.

Esta Corte Superior admite o direito de acrescer entre beneficiários de pecúlio apenas em situações excepcioníssimas, a exemplo da pré-moriência de um dos favorecidos em relação ao segurado, e desde que inexistente estipulação de quotas (REsp 2.203.542/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 17/10/2025).

A peculiaridade da hipótese dos autos, todavia, afasta-se de qualquer cenário de vacância originária ou renúncia. Conforme moldura fática delineada nas instâncias originárias, o participante, por forma do regulamento da fundação da instituição financeira, favoreceu como beneficiários sua viúva e os filhos menores.

De fato, constou na sentença confirmada pela Corte local a indicação dos beneficiário, nas seguintes condições, "*viúva (...) e os filhos, (...) menores de 18 (dezoito) anos (...) e as filhas solteiras (...), menores de 21 (vinte um) anos*" (e-STJ fl. 1.138). À época do sinistro, todos os beneficiários preencheram as condições de recebimento do pecúlio quando este se tornou exigível:

"(...) resta clara a condição de dependente do Requerente, filho do falecido, na esteira do que dispõe o artigo 2º, a, I do Regulamento.

*Conforme certidão de óbito de mov. 1.3, o Sr. Tomás, **por ocasião de seu falecimento, era casado com Didi Bernardi Vieira e, na data do óbito, deixou os filhos Cláudia, com 19 anos, Fernanda, com 18 anos, Avelino, com 12 anos e o Requerente Francisco, com 11 anos.***

***Todos possuíam o direito ao recebimento do benefício na data do óbito,** pois eram beneficiários da mesma classe, de acordo com as condições do Regulamento, contudo, configurou-se a prescrição do direito de ação dos demais beneficiários." (e-STJ fl. 1.139 - grifou-se)*

Assim, entendeu a Corte local por seguir a disciplina estabelecida no Regulamento de Benefícios da Fundação Bamerindus ao considerar à titularidade do capital segurado. Eis trecho do acórdão recorrido:

"Sobre isto, o D. Juízo consignou que como todos possuíam o direito ao recebimento do benefício na data do óbito, pois eram beneficiários da mesma classe, de acordo com as condições do Regulamento, contudo, configurou-se a prescrição do direito de ação dos demais beneficiários, entendeu ser descabida a transferência da quota-parte de pecúlio dos beneficiários cujo direito foi alcançado pela prescrição, pois, em se tratando

de benefício de pecúlio único, não há incidência do instituto da reversão (ou direito de acrescer) em relação ao beneficiário Requerente, motivo pelo qual declarou que o Requerente faz jus ao recebimento da quota-parte de 12,5% do montante total (considerando que o percentual de 50% caberia à viúva e 12,5% a cada um dos quatro filhos).

(...)

Ora, observa-se que a prescrição não guarda relação com o direito material em si, pois esta não gera a nulidade do direito; em outros termos, a prescrição não atinge a existência e tampouco a validade do direito. Diferentemente disto, a prescrição apenas obsta o direito de propor ação visando exigir este Direito, de modo que embora existente, o direito se torna inexecutável judicialmente.

Tanto é assim que, mesma prescritas, as dívidas podem ser cobradas extrajudicialmente.

(...)

Deste modo observa-se que o direito da viúva, bem como dos demais irmãos, resta intacto, sendo possível que estes busquem o adimplemento do valor pela via extrajudicial. Consequentemente, se o direito material dos demais resta incólume, é impossível transferir o direito deles para outra pessoa. De semelhante forma, é impossível que a pretensão de se exigir a dívida prescrita seja transferida ao autor, posto que a prescrição é referente à pessoa, não podendo a pretensão prescrita ser transferida para outrem, renovando a exigibilidade do direito.

Portanto, certo de que o direito dos demais é existente, é impossível que este direito seja destinado ao autor, de forma que resta impossível a majoração do percentual ao qual efetivamente tem direito, havendo discussão pretoriana que inclusive retira tal direito de pecúlio da esfera sucessória" (e-STJ fls. 1.275 - grifou-se).

Na decisão dos embargos de declaração, a Corte local esclareceu:

"Ora, se os demais beneficiários não ajuizaram demanda, porque ocorrida a prescrição, não há que se falar em pagamento integral ao Autor, o qual, nos termos do artigo 792, do Código Civil, concorre com a viúva e os demais herdeiros. Assim, o direito do Embargante à indenização é de 12,5%, não podendo ser transformado em 100%, uma vez que não há base legal para tanto" (e-STJ fl. 1.358 - grifou-se).

Registre-se, por oportuno, que embora o acórdão recorrido tenha feito menção ao art. 792 do Código Civil de 2002, tal dispositivo mostra-se inaplicável à espécie, visto que a dinâmica do direito material rege-se pelo ordenamento civilista de 1916 e pelo Decreto-Lei nº 5.384/1943, vigentes ao tempo do sinistro. A par de tal consideração, não se evidencia modificação na distribuição ponderada na origem, que segue tanto a disposição legal como a divisão dos beneficiários em dois grupos na cláusula contratual.

No ponto, a instituição da "viúva e os filhos" revela a nítida vontade do regulamento e seus participantes de estruturar o amparo financeiro, nessa classe de beneficiários, em dois grupos distintos de beneficiários: o grupo do cônjuge sobrevivente e o grupo da prole descendente, alinhado ao disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 5.384/1943.

Objetivando equacionar esses blocos de forma proporcional ao interesse de cada um, diretriz que guardava simetria com o regime de bens e com os parâmetros objetivos de vocação hereditária, mostra-se adequada a divisão operada pelo Tribunal *a quo*, que destinou 50% do capital ao grupo da cônjuge e os outros 50% ao grupo dos descendentes, o que resultou no quinhão individual de 12,5% para cada um dos quatro filhos menores.

A par de tais elementos, o cerne do debate reside em saber se a superveniência da prescrição da pretensão de cobrança em relação aos demais beneficiários autoriza o autor, beneficiário remanescente, a reclamar a integralidade do pecúlio.

No plano da dogmática obrigacional, a prescrição não extingue o direito subjetivo material em si, mas tão somente a pretensão, isto é, o poder jurídico de exigir coercitivamente do devedor o cumprimento da prestação. Essa clássica distinção entre o dever jurídico primário e a responsabilidade executória (Schuld e Haftung), há muito confirmada por este Tribunal Superior (REsp 2.088.100/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 23/10/2023; e AREsp 2.484.953/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 30/4/2026), impede que se considere vaga a quota do beneficiário inerte. O débito material correspondente aos ausentes permanece íntegro no plano substancial, embora desprovido de exigibilidade judicial. Consequentemente, é juridicamente inviável transferir ou concentrar tais porções no patrimônio do autor.

Merece destaque, sob a ótica da evolução legislativa, as disposições trazidas pelo recente Marco Legal dos Seguros (Lei nº 15.040/2024), o qual consolidou e estendeu a impossibilidade de apropriação privada dessas quotas inertes. Rompendo com a praxe atuarial antecedente, em que os saldos decorrentes de pretensões prescritas retornavam integralmente aos fundos de reserva da própria seguradora privada, o novel art. 115, § 4º, do diploma securitário positivou a figura do capital segurado abandonado. Conforme a nova diretriz, constatada a fluência do prazo prescricional sem a devida habilitação do beneficiário, o montante classifica-se como bem abandonado, nos termos do art. 1.275, III, do Código Civil, e deve ser compulsoriamente vertido ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap).

O cotejo com a nova legislação evidencia o acerto dogmático de repelir a expansão de quinhões em favor do credor diligente. Se o ordenamento jurídico contemporâneo afasta o numerário inclusive da esfera de disponibilidade da própria companhia seguradora, direcionando-o a um fundo público de natureza eminentemente social, com ainda mais vigor subsiste o impedimento de que a quota prescrita seja absorvida por cofavorecido remanescente a título de direito de crescer.

Em comentários ao recente Marco Legal dos Seguros, assim pontuou Voltaire Marenzi:

“O artigo 115 com seus cinco parágrafos, enuncia em seu caput: ‘Na falta de indicação do beneficiário ou se não prevalecer a indicação feita, o capital segurado será pago ou, se for o caso, será devolvida a reserva matemática por metade ao cônjuge, se houver, e o restante aos demais herdeiros do segurado’.

Como ventilei supra essa identidade está inserta no caput do artigo 792 do atual Código Civil, que a seu tempo, será objeto de posterior revogação.

Também enfatizo o que escrevi em meus comentários sobre O Seguro à Luz do Código Civil de 2002, no sentido que este dispositivo foi oriundo da recepção de uma lei isolada, elaborada em 1943 para o contrato de seguro de vida (...).

O § 4º, do artigo em comento da nova lei, diz: ‘Se a seguradora, ciente do sinistro, não identificar beneficiário ou dependente do segurado para subsistência no prazo prescricional da respectiva pretensão, o capital

*segurado será tido por abandonado nos termos do inciso II do caput do art. 1.275 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e será aportado no Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap)'.
Esse dispositivo legal é novidadeiro. Além de destinar o capital*

segurado às pessoas necessitadas, se viabiliza uma destinação social que merece o apoio de toda nossa sociedade como um todo." (Dos seguros sobre a vida e a integridade física, 14 mar. 2025. Publicado em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2286/+Dos+seguros+sobre+a+vida+e+a+integridade+f%C3%ADsica>).

Ademais, a pretensão de recebimento integral esbarra na natureza fracionária do crédito e na ausência de solidariedade ativa. Uma vez individualizados os quinhões dos dois grupos no momento do sinistro, o montante global desmembrou-se em obrigações autônomas. Tratando-se de prestação pecuniária, por essência divisível, incide a regra geral disposta no art. 933 do Código Civil de 1916 (reproduzida no art. 257 do CC/2002), segundo a qual a obrigação presume-se dividida em tantas partes iguais quantos forem os credores.

Para que o insurgente pudesse demandar a totalidade da verba, seria imprescindível a existência de solidariedade ativa, instituto que não se presume, dependendo de expressa determinação legal ou convencional, conforme dispõe os arts. 896 do CC/1916 e 265 do CC/2002. Ausente cláusula de solidariedade no regulamento, cada credor detém legitimidade estritamente para vindicar o seu quinhão. A circunstância de o pecúlio ser pago em "quota única" diz respeito unicamente à sua modalidade de liquidação, que ocorre de uma só vez, não se confundindo com modalidades de pensionamento.

Por fim, a presente conclusão harmoniza-se com a própria lógica atuarial inerente aos contratos de pecúlio/mútuo. A engenharia financeira e a precificação do risco que sustentam o fundo mutualista são calculadas com base no universo potencial de beneficiários indicados e nas expectativas técnicas de desembolso. A eventual paralisação das pretensões de parte do grupo pelo decurso do tempo desonera o passivo exigível da entidade e reverte-se em benefício da solvência do próprio sistema, no caso, do fundo comum constituído em favor dos empregados da Banco Bamerindus.

Verificado, portanto, que a decisão recorrida equacionou corretamente a distribuição do pecúlio ao segmentar os grupos de beneficiários em conformidade com o regulamento e com os critérios legais vigentes à época do óbito, e restando demonstrado que o crédito é fracionário, não solidário, sendo inaplicável à hipótese o direito de acrescer, a limitação da condenação ao percentual de 12,5% correspondente à quota-parte do recorrente deve ser confirmada.

3.3 Da distribuição da sucumbência.

Por fim, quanto à alegada violação do art. 86 do Código de Processo Civil, fundada na equivocada distribuição da sucumbência, assim concluiu a Corte local ao confirmar a sentença:

"A sentença condenou as partes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixando esses últimos em 15%

(quinze por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, a serem arcados na proporção de 60% pelo Requerente e 40% pela Requerida, em vista do disposto no artigo 86 do Código de Processo Civil.

Ocorre que o autor não foi sucumbente em parte mínima. Prova disso é o próprio recurso, em que pretende a obtenção de 100% do pecúlio por morte, quando, em verdade, possui direito e obteve somente 12,5%, sendo, portanto, majoritariamente vencido, especificamente, vencido em 87,5% de sua pretensão.

Subsidiariamente, afirma que se para a Autora Didi, cuja pretensão foi declarada prescrita (ou seja, pedido julgado totalmente improcedente), os honorários foram fixados em R\$ 1.000,00 (mov. 1.17 – fl. 227), no caso do Filho Autor não é razoável e proporcional que seja condenado em 60% dos honorários definidos (15% do valor da condenação).

Anote-se que a fixação de honorários para uma parte não submete o judiciário a fazer idêntica ou menor condenação para outra parte, mormente porque o tempo que cada qual ocupou na lide e o trabalho que acarretou ao advogado da parte contrária, foram diferentes entre si.

Alternativamente ainda, requer ao menos a redução do percentual de responsabilidade da parte autora para que não seja maior do que 10% sobre o valor dos honorários (15%) definidos pela r. sentença.

Não procede o pedido. Isto porque a parte autora restou sucumbente em cerca de 87,5% do seu pleito financeiro, e foi condenada ao pagamento de apenas 60% dos honorários. Portanto, adequados os honorários fixados" (e-STJ fl. 1.277).

Com efeito, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido: REsp 2.045.714/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026; REsp 2.194.542/MG, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.

4. Do Dispositivo.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Ainda, conheço em parte do recurso especial de FRANCISCO JOSÉ BERNARDI VIEIRA e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Na origem, os honorários advocatícios foram fixados em 17% (dezessete por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 20% (vinte por cento), respeitada a distribuição da sucumbência conforme fixada na origem, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0248620-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.156.134 / PR

Números Origem: 00050435020078160001 000504350200781600011 000504350200781600012
00254078120238160001 254078120238160001 50435020078160001
504350200781600011 504350200781600012 83926520248160001
83960520248160001 8396052024816000100083926520248160001

PAUTA: 18/08/2026

JULGADO: 18/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ROGERIA FAGUNDES DOTTI - PR020900
JULIO CESAR BROTTTO - PR021600
CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO - PR043069
RECORRENTE : FRANCISCO JOSE BERNARDI VIEIRA
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
BRUNO MARZULLO ZARONI - PR037252
DIEGO IKEDA - PR083759
SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - DF058872
VINICIUS ANDRE ZIMMERMANN - PR118723
RECORRIDO : FRANCISCO JOSE BERNARDI VIEIRA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
DOUGLAS BERNARDES WAYSS - PR037956
SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - DF058872
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JULIO CESAR BROTTTO - PR021600
CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO - PR043069

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. ROGERIA FAGUNDES DOTTI, pelo RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A
Dr. BRUNO MARZULLO ZARONI, pelo RECORRENTE: FRANCISCO JOSE BERNARDI VIEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu em parte dos recursos especiais e, nessa extensão, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0248620-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.156.134 / PR

Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

C542245551221;11054054@ 2024/0248620-8 - REsp 2156134